

Processo: 3464/2015 Req de Plenário:

45/2015

Data e Hora: 14/04/2015 09:55:05 Procedência: Devanir Ferreira

Emenda o parágrafo único do Art. 1º do Projeto de Lei nº 68/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA Estado do espírito santo

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 68/2015

EMENDA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 68/2015

Art. 1º. O artigo 1º do Projeto de Lei no. 68/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. (...)

Parágrafo único. A proibição de que trata este artigo aplicar-se-á aos veículos que estejam parados e/ou estacionados em vias e praças públicas, bem como, em espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos, em nível de pressão sonora superior a 80 (oitenta) decibéis – dB(A), medido a 7 (sete) metros de distância do veículo."

Palácio Attilio Vivacqua, 04 de abril de 2015

DEVANIR FERREIRA

Vereador - PRB

Devanir Ferre





JUSTIFICATIVA

Estado do espírito santo

A emenda que se apresenta se faz necessária para adequar o Projeto de Lei nº 68/2015 as determinações da Resolução Nº 204 de 20 de outubro de 2006 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no que tange ao nível de pressão sonora permitida para equipamentos utilizados em veículos.

Assim, serve a presente emenda para adicionar, no texto do parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei nº 68/2015, o nível de pressão sonora superior a 80 (oitenta) decibéis - dB(A), medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, com intuito de trazer efetividade à legislação que se pretende aprovar.

Palácio Atílio Vivacqua, 09 de abril de 2015.

DEVANIR FERREIRA

Vereador - PRB

Devanir Ferre

Gabinete do Vereador Devanir Ferreira Av. Marechal M. de Moraes 1788, Bento Ferreira - 4° Andar, Sala 403 Telefone: (27)3334-4546



MINISTÉRIO DAS CIDADES CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 204 DE 20 DE OUTUBRO DE 2006

Regulamenta o volume e a freqüência dos sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos e estabelece metodologia para medição a ser adotada pelas autoridades de trânsito ou seus agentes, a que se refere o art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do artigo 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nºs 001/1990 e 002/1990, ambas de 08 de março de 1990, que, respectivamente, estabelece critérios e padrões para a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades, e institui o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora - SILÊNCIO;

CONSIDERANDO que os veículos de qualquer espécie, com equipamentos que produzam som, fora das vias terrestres abertas à circulação, obedecem no interesse da saúde e do sossego públicos, às normas expedidas pelo CONAMA e à Lei de Contravenções Penais;

CONSIDERANDO que a utilização de equipamentos com som em volume e freqüência em níveis excessivos constitui perigo para o trânsito;

CONSIDERANDO os estudos técnicos da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego - ABRAMET e da Sociedade Brasileira de Acústica;

RESOLVE:

Art. 1°. A utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som só será permitida, nas vias terrestres abertas à circulação, em nível de pressão sonora não superior a 80 decibéis - dB(A), medido a 7 m (sete metros) de distância do veículo.

Parágrafo único. Para medições a distâncias diferentes da mencionada no caput, deverão ser considerados os valores de nível de pressão sonora indicados na tabela do Anexo desta Resolução.

- Art. 2°. Excetuam-se do disposto no artigo 1° desta Resolução, os ruídos produzidos por:
 - buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-à-ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo;

- II. Veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente.
- III. Veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes.
- Art. 3°. A medição da pressão sonora de que trata esta Resolução se fará em via terrestre aberta à circulação e será realizada utilizando o decibelímetro, conforme os seguintes requisitos:
 - I. Ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e homologado pelo DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito;
 - II. Ser aprovado na verificação metrológica realizada pelo INMETRO ou por entidade por ele acreditada;
 - III. Ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele acreditada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigor;
- § 1°. O decibelímetro, equipamento de medição da pressão sonora, deverá estar posicionado a uma altura aproximada de 1,5 m (um metro e meio) com tolerância de mais ou menos 20 cm. (vinte centímetros) acima do nível do solo e na direção em que for medido o maior nível sonoro.
- § 2°. Para determinação do nível de pressão sonora estabelecida no artigo 1°., deverá ser subtraída na medição efetuada o ruído de fundo, inclusive do vento, de no mínimo 10 dB(A) (dez decibéis) em qualquer circunstância.
- § 3º. Até que o INMETRO publique Regulamento Técnico Metrológico sobre o decibelímetro, os certificados de calibração emitidos pelo INMETRO ou pela Rede Brasileira de Calibração são condições suficientes e bastante para validar o seu uso.
- Art. 4°. O auto de infração e as notificações da autuação e da penalidade, além do disposto no CTB e na legislação complementar, devem conter o nível de pressão sonora, expresso em decibéis dB(A):
 - I. O valor medido pelo instrumento;
 - II. O valor considerado para efeito da aplicação da penalidade; e,
 - III. O valor permitido.

Parágrafo único. O erro máximo admitido para medição em serviço deve respeitar a legislação metrológica em vigor.

- Art. 5°. A inobservância do disposto nesta Resolução constitui infração de trânsito prevista no artigo 228 do CTB.
 - Art. 6°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva Presidente

José Antonio Silvério Ministério da Ciência e Tecnologia – Suplente